



19/09/2024

Número: **0008571-55.2017.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **6ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **14/03/2017**

Processo referência: **00085715520178110042**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN (REU)	
MARIO FERNANDO PESENTI SANDRIN (REU)	
	LUCIANA TENUTA PORTELA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
156346287	22/05/2024 17:07	Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0008571-55.2017.8.11.0042.

REU: MARIO FERNANDO PESENTI SANDRIN, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

Vistos.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Mario Fernando Pesenti Sandrin**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Ato contínuo, o Ministério Público por meio de aditamento ofereceu denúncia em desfavor de **Hélio Marcelo Pesenti Sandrin**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Em data de 11/03/2022 (ID. 79599198) foi formalizada proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, por preencher os requisitos legais da Lei 9.099/95, sendo aceita por eles e seu Defensor.

É o relato do essencial.

Decido.

Com efeito, o representante do Ministério Público fez proposta aos denunciados para a aplicação de suspensão condicional do processo, a qual foi apresentada ao acusado e seu Defensor em Juízo no dia 11/03/2022, ante a aceitação deles, na conformidade do artigo 89 da Lei 9099/95, foi homologada por esta Magistrada (ID. 79651338).

Assim, a defesa do acusado **Hélio Marcelo** manifestou aos autos requerendo a extinção de sua punibilidade, diante do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo (ID. 79651338).

Posto isto, verifico que transcorreu o período de prova em 11/03/2024 sem revogação. Assim, deve ser



declarada a extinção da punibilidade na forma prevista no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECURSO DO PERÍODO DE PROVA – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – POSTULADOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MIGRAÇÃO DO DIREITO NACIONAL DO JUS PUNIENDI RETRIBUTIVO PARA O RESTAURATIVO - CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DAS CONDIÇÕES — JULGADO DO TJMG – RECURSO DESPROVIDO. O caso em pauta recomenda uma análise das suas circunstâncias sob a ótica dos postulados da razoabilidade e/ou da proporcionalidade, vetores de hermenêutica indispensáveis para a justa aplicação da lei penal na modernidade, era em que o Direito nacional [brasileiro] migrou do jus puniendi retributivo (Código Penal e Lei de Execução Penal) para o restaurativo (Lei dos Juizados Especiais), na década de 90. O comparecimento da recorrida em Juízo, ainda que irregular, demonstrou seu desígnio de adimplir com a obrigação, notadamente ao considerar que se apresentou em mais da metade das oportunidades previstas. Além disso, foram cumpridas as demais determinações, quais sejam: não frequentar determinados lugares, como bares, boates e congêneres; não se ausentar da comarca onde reside, sem autorização judicial, por mais de 15 dias; a fiança foi convertida prestação pecuniária, verdadeira pena restritiva de direitos (CP, Art.45, § 1º), a uma entidade beneficente, a qual fez uso social do valor recolhido; inexistem informações que tenha cometido o mesmo delito, bem como decorreram mais de oito anos do fato [em 17.09.2011], de modo a poder se afirmar que o sursis processual exerceu sua função educativa. “Embora seja possível a revogação do benefício após o decurso do período de prova, não se justifica a medida, por violação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, apenas porque não compareceu em juízo em todas as oportunidades determinadas na proposta, tendo cumprido regamente as demais condições que lhe foram impostas.” (TJMG, RSE 1685590-45.2009.8.13.0479) (N.U 1001218-68.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Vice-Presidência, Julgado em 05/05/2020, Publicado no DJE 08/05/2020)

Posto isto, ante o decurso do período de prova sem revogação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **HÉLIO MARCELO PESENTI SANDRIN**, já qualificado nos autos, nos termos artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Certifique-se a Sra. Gestora quanto a existência de objetos apreendidos. Em caso positivo, comunique-se o trânsito em julgado da sentença ao MM Juiz Diretor do Fórum, para que adote as providências cabíveis, nos termos do art. 1.478 da CNGC.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação.

Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, data registrada no sistema.



Suzana Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito Designada

Portaria TJMT/Pres. 506/2024

